



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13631.000276/2004-45
Recurso nº 160.554 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.955 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA JACINTA KOSKEN LACERDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, envolvendo auto de infração do IRPF do exercício 2003 em virtude de apuração de omissão de rendimentos e glosa de deduções de despesas “médicas”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2007 (uma quarta-feira) conforme Aviso de Recebimento de fls. 50, houve a interposição de Recurso Voluntário em 28/06/2007, conforme protocolo de fl. 51, por meio do qual a Recorrente postula pela reforma da decisão de primeira instância com os seguintes argumentos, em síntese:

1. a omissão de rendimentos foi um equívoco;
2. apresenta os recibos que comprovam as despesas dedutíveis, quanto ao documento emitido pela Unimed, diversamente do que considerou o julgador de primeira instância, está assinado pela Unimed Vale do Carangola;
3. Quanto aos valores pagos o requerente é detentor dos recibos hábeis e idôneos em seu nome e de sua dependente. Isso mostra a denominação completa dos beneficiários. Quanto ao percentual equivalente sobre a receita bruta do beneficiário, o requerente nada tem a reclamar, uma vez que pagou pelos serviços prestados, não sendo de sua competência analisar o "quantum" monetariamente de recibo foi emitido pelo beneficiário, ou qual sua renda bruta anual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, envolvendo auto de infração do exercício 2003.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2007 (uma quarta-feira) conforme Aviso de Recebimento de fls. 50, houve a interposição de Recurso Voluntário, por meio do qual a Recorrente postula pela reforma da decisão de primeira instância.

Conforme determinações do procedimento administrativo fiscal, a partir da data da notificação do acórdão teria a Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

De acordo com o previsto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto supramencionado, verifica-se:

Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida na legislação de referência, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 22/06/2007, uma sexta-feira dia de expediente normal, tendo a Recorrente se manifestado somente em 28/06/2007, conforme protocolo de fl. 51, que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Não houve pré-questionamento sobre a tempestividade.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso